



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006565/2007-66
Recurso nº 260.046 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.978 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/02/2006

Ementa: INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, enegar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira

Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes.

Ausente: Adriano González Silvério.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Campinas / SP, fls. 0123 a 0127, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 07, a autuação refere-se a recorrente não ter apresentado os documentos solicitados pelo Fisco.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 17/02/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 059 a 063, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0136 a 0139, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A recorrente tinha direito ao prazo de dez dias para apresentar a documentação, mas o Fisco só concedeu três dias;
2. As notas fiscais foram apresentadas;
3. A decisão não observou o esforço da recorrente em juntar todos os documentos e a multa deve ser reduzida na proporção dos documentos juntados;
4. Pelas razões expostas, a recorrente espera o recebimento e o acolhimento do recurso.

A Quarta Câmara de Julgamento (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), analisou o processo e converteu o julgamento em diligência para a comprovação do depósito recursal obrigatório, fls. 0159 a 0162.

No retorno do processo ao CRPS a CAJ, novamente, converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos quanto a suposta autuação em dobro na mesma ação fiscal, pelo mesmo motivo, fls. 0166 a 0170.

O Fisco respondeu os questionamentos, fls. 0173.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0175.

A Segunda Turma Ordinária, da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF converteu o julgamento em diligência, a fim de que a recorrente fosse cientificada da diligência e fosse oportunizada possibilidade de contraditar as alegações do Fisco, a partir das fls. 0176.

A recorrente obteve ciência da manifestação fiscal e apresentou argumentos, a partir das fls. 0187, onde alega, em síntese, que:

1. A recorrente é sócia da outra empresa autuada em período concomitante;
2. Portanto, configura-se uma única fiscalização, além de implicar em grande dificuldade para o levantamento da elevada quantidade de documentos em tão pouco tempo;
3. Pelo exposto, solicita que seja julgado totalmente insubsistente o auto de infração.

Posteriormente, os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, esclarecemos à recorrente que o Fisco concedeu prazo suficiente para a apresentação de documentos.

O último Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) foi lavrado em 03/02/2006, fls. 045, após outras solicitações, e a autuação foi lavrada em 17/02/2006.

Portanto, a recorrente teve mais que os dez dias solicitados para a apresentação dos documentos.

Como não cumpriu com a obrigação tributária acessória, correta a autuação.

Quanto à dificuldade em apresentar documentos, esclarecemos que as empresas autuadas são organizações diversas, com personalidades jurídicas diversas e administrações diversas. Portanto, cada uma deve responder pela obrigação tributária acessória imposta, na forma e nos prazos determinados pela legislação.

Por fim, a Decisão proferida encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não havendo o que se alegar quanto a nulidades.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega que a Decisão não observou o esforço da recorrente em juntar todos os documentos e que a multa deve ser reduzida na proporção dos documentos juntados.

Esclarecemos à recorrente que, no presente caso, trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento da empresa em apresentar documentos. A multa pela infringência da obrigação em tela não leva em conta a quantidade de documentos que não foram apresentados, pois uma única ocorrência é assaz para sua imposição, ou seja, ainda que se apresentem quase todos os documentos solicitados na defesa, para fins de relevação, o fato de existir a infração por um único documento não apresentado faz com que a multa não seja alterada.

Assim, a multa deve prevalecer, pois persiste o descumprimento da obrigação acessória, conforme determina a legislação.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

Processo nº 10830.006565/2007-66
Acórdão n.º **2301-01.978**

S2-C3T1
Fl. 198

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pro negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira